

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET I (ON-LINE) II**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I – online II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Juliana Rodrigues Freitas, Rodrigo Vieira e Daniel Alexandre – Franca:  
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-367-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

---

CDU: 34

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I (ON-LINE) II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 discute o papel das políticas públicas e do direito digital na regulação da internet e das novas tecnologias. Os trabalhos tratam de desinformação, privacidade, responsabilidade de plataformas e sustentabilidade no ambiente digital. O grupo reforça a importância de um uso ético e democrático da tecnologia em prol da cidadania e da transparência.

**DEEPFAKES PORNOGRÁFICAS À LUZ DO PROJETO DE LEI N° 370/2024:  
AVANÇOS E DESAFIOS NA TUTELA PENAL DA DIGNIDADE SEXUAL**

**PORNOGRAPHIC DEEPFAKES IN LIGHT OF BILL NO. 370/2024: ADVANCES  
AND CHALLENGES IN THE CRIMINAL PROTECTION OF SEXUAL DIGNITY**

**Laissa de Oliveira Fonseca Esteves Pansanato  
Luiz Fernando Kazmierczak**

**Resumo**

Entre 2023 e 2024, cresceu o uso da Inteligência Artificial (IA) para criar ou modificar imagens íntimas com o intuito de violência contra a mulher. Este artigo analisa o Projeto de Lei nº 370/2024 sob a ótica do Direito Penal, focando na repressão à pornografia não consensual gerada por deepfakes. Adotando o método dedutivo e partindo da análise da violência digital, verifica-se que a proposta legislativa representa avanço importante, mas enfrenta limites em sua eficácia. Conclui-se que a dignidade sexual feminina continua vulnerável, exigindo medidas complementares para proteger as vítimas e enfrentar esse tipo específico de violência tecnológica.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Crime, Deepfakes

**Abstract/Resumen/Résumé**

Between 2023 and 2024, the use of Artificial Intelligence (AI) to create or manipulate intimate images with the intent of committing violence against women increased. This article analyzes Bill No. 370/2024 from the perspective of Criminal Law, focusing on the repression of non-consensual pornography generated by deepfakes. Using the deductive method and starting from an analysis of digital violence, the bill is seen as an important advancement, but it faces limitations in its effectiveness. It is concluded that women's sexual dignity remains vulnerable, demanding complementary measures to protect victims and address this specific form of technology-driven gender-based violence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Crime, Deepfakes

## INTRODUÇÃO

Na era digital atual, a Inteligência Artificial (IA) tem se expandido rapidamente, transformando de maneira significativa diversos aspectos da vida em sociedade. Seus efeitos podem ser benéficos ou prejudiciais, conforme o uso que dela se faz e a influência que exerce sobre as relações sociais e os processos mentais. Diante desse cenário, impõem-se importantes desafios quanto à sua regulamentação e aplicação ética, a fim de garantir o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas.

Em consequência, a União Europeia aprovou o AI Act, um regulamento que estabelece um marco jurídico para o desenvolvimento, comercialização e uso da inteligência artificial. O AI Act adota uma classificação dos sistemas de IA baseada no risco que representam aos direitos e à segurança. As tecnologias de risco inaceitável são proibidas, como a vigilância biométrica em tempo real em espaços públicos. Os sistemas de alto risco devem cumprir requisitos rigorosos de transparência, supervisão humana, qualidade dos dados e gerenciamento de riscos (COMISSÃO EUROPEIA, 2025).

Além de buscar a proteção dos direitos fundamentais, o AI Act também visa fomentar a inovação responsável e garantir a confiança da população nas novas tecnologias. O regulamento abrange tanto desenvolvedores quanto usuários de IA, dentro e fora da União Europeia, sempre que seus sistemas afetem pessoas no território europeu. Com isso, a UE criou um modelo que pode servir de referência internacional, inclusive para países como o Brasil, que discutem atualmente seus próprios marcos regulatórios.

Apesar dos avanços representados pelo marco regulatório da inteligência artificial, persistem sérios desafios na proteção da dignidade humana. Casos de uso inadequado de dados pessoais continuam a ocorrer, frequentemente resultando em discriminação e restrição de direitos e liberdades fundamentais. Um exemplo são as tecnologias de *deepfake*, que possibilitam a criação e modificação realista de imagens ou vídeos por meio de técnicas avançadas de aprendizado de máquina, capazes de distorcer ou falsificar a realidade (FANAYA, 2021). Por meio dessas ferramentas, é possível sobrepor o rosto de uma pessoa ao corpo de outra, produzindo conteúdos enganosos, porém extremamente convincentes.

Nesse sentido, o Brasil avançou recentemente com a sanção do Projeto de Lei 370/2024, que institui um marco regulatório para o uso da IA no país, alinhando-se à tendência global de regulamentação da tecnologia. Essa legislação busca enfrentar os

desafios apontados pelo uso indevido de dados pessoais e tecnologias potencialmente lesivas, por meio da alteração do art. 147-B do Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico.

Embora represente um passo importante, o desafio permanece em garantir que a legislação acompanhe a rápida evolução tecnológica, minimizando lacunas jurídicas e protegendo efetivamente os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos brasileiros. Desse modo, o presente trabalho busca analisar criticamente o Projeto de Lei nº 370/2024 sob a perspectiva do Direito Penal e da proteção contra a pornografia não consensual gerada por *deepfakes*.

Para a realização deste trabalho, foi utilizada uma metodologia baseada na revisão bibliográfica de livros e artigos científicos, com análise da legislação brasileira para conferir maior fundamentação ao estudo. O método dedutivo foi adotado para a análise, partindo da análise geral do problema para chegar a conclusões específicas sobre o Projeto de Lei nº 370/2024, que criminaliza a criação e divulgação de *deepfakes* pornográficas, e se esta é realmente eficaz e adequada para enfrentar esse tipo de violência digital no Brasil.

## **ANÁLISE DA LEI 370/2024**

O Projeto de Lei nº 370/2024 foi aprovado em março de 2025, com o objetivo de alterar o art. 147-B do Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Dessa forma, o art. 147-B do Código Penal passou a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

De autoria da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), o projeto de lei foi motivado pelo crescimento alarmante de casos envolvendo o uso de *deepfakes* para fins ilícitos. Entre os episódios que evidenciam essa urgência estão o caso de alunas de um colégio no Rio de Janeiro, que tiveram imagens publicadas em redes sociais adulteradas por inteligência artificial, e o da atriz Isis Valverde, que registrou boletim de ocorrência na

Delegacia de Repressão a Crimes de Informática após ter fotos manipuladas para simular o vazamento de conteúdo íntimo.

Além disso, destacou-se que o crime pode causar danos emocionais e psicológicos significativos, comprometendo a dignidade e a autoestima da vítima, configurando uma grave violação de sua privacidade e intimidade. Assim, o projeto foi aprovado com o objetivo de desencorajar esse tipo de conduta, fortalecer a proteção das possíveis vítimas e assegurar uma punição adequada aos responsáveis.

Ao estabelecer uma causa de aumento de pena específica para crimes cometidos por meio dessas tecnologias, a lei não só responde à complexidade do contexto digital contemporâneo, mas também reafirma o compromisso do Direito Penal em proteger a dignidade, a intimidade e a integridade emocional das vítimas. Essa atualização legal sinaliza a importância da constante revisão normativa para acompanhar a evolução tecnológica e garantir uma tutela eficaz frente às novas formas de violência de gênero.

Embora a inteligência artificial seja expressamente citada na lei, o legislador optou por uma redação abrangente ao incluir a expressão “qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima”. Essa escolha confere flexibilidade à norma, permitindo sua aplicação diante do constante avanço tecnológico, incluindo tanto as ferramentas existentes quanto aquelas que venham a ser desenvolvidas.

Antes da criação do art. 147-B do Código Penal, a violência psicológica era definida pelo art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, como:

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Com a vigência da Lei nº 14.188/2021, foi instituído o programa "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica" como medida de enfrentamento prevista na Lei Maria da Penha, além da criação do art. 147-B do Código Penal, que tipifica a violência psicológica contra a mulher, com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação

Embora a violência psicológica represente uma forma de violência contra a mulher, a descrição típica do art. 147-B do Código Penal não restringe sua prática ao âmbito doméstico, familiar ou à existência de vínculo íntimo de afeto. Essa escolha legislativa é de grande relevância, pois reconhece que a violência de gênero pode ocorrer em diferentes contextos, como ambientes de trabalho, instituições de ensino, espaços públicos e até mesmo nas redes sociais. Ao não limitar o crime a uma esfera privada, a norma amplia a proteção da mulher, permitindo uma resposta penal mais efetiva diante das diversas formas de opressão e manipulação emocional que comprometem sua dignidade e saúde mental (MASSON, 2023).

Ainda, ao tratar-se de ação penal pública incondicionada, a lei garante maior efetividade na responsabilização dos agressores, evitando que a vítima precise manifestar vontade para o início do processo e assegurando uma proteção mais ampla à sua dignidade e integridade psicológica.

## **DESAFIOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DA LEI**

O projeto de Lei nº 370/2024 representa um importante avanço na adaptação do ordenamento jurídico brasileiro aos desafios impostos pelas novas tecnologias, em especial a inteligência artificial. Com o crescimento acelerado do uso de *deepfakes* e outras ferramentas digitais para manipulação de imagens e áudios, tornou-se urgente o reconhecimento legal do agravamento dessa modalidade de violência psicológica contra a mulher, considerando o impacto ampliado e potencialmente devastador que essas práticas podem causar.

Entretanto, a aplicação da lei ainda enfrenta importantes desafios jurídicos e práticos. Como observa Rodrigues (2023), a divulgação não consentida de material pornográfico na internet envolve três obstáculos centrais: o anonimato dos infratores, a velocidade com que o conteúdo se propaga e a persistência desse material nas redes, mesmo após tentativas de remoção.

No caso da pornografia de vingança, frequentemente existe um vínculo prévio entre a vítima e o autor, o que possibilita uma linha investigativa mais clara, visto que, na maioria das vezes, a vítima conhece o possuidor original das fotos. Esse fator contribui para a identificação do agressor e a responsabilização penal.

Contudo, com o uso de deepfakes, esse cenário se torna significativamente mais complexo. O anonimato característico do ambiente virtual, aliado ao fácil acesso a fotos e vídeos nas redes sociais, permite que qualquer pessoa manipule imagens da vítima com o uso de inteligência artificial, criando montagens realistas e enganosas.

Ainda, a situação se agrava diante da rapidez com que esse tipo de conteúdo se espalha, os conteúdos podem ser disseminados rapidamente em plataformas digitais e aplicativos de mensagens, dificultando a identificação do responsável e agravando os impactos à dignidade, à privacidade e à saúde psicológica da vítima. Assim, mesmo com a identificação dos autores e a remoção das fotomontagens de sites hospedeiros, ainda é possível que o conteúdo persista na internet, dada a facilidade com que pode ser salvo em dispositivos pessoais e redistribuído indefinidamente.

Nesse contexto, também se observa uma falta de preparo institucional. Autoridades policiais, operadores do Direito e o próprio Judiciário ainda carecem de capacitação técnica adequada para lidar com crimes digitais sofisticados como os que envolvem deepfakes, o que dificulta investigações eficazes e julgamentos céleres.

Por fim, a cooperação internacional é essencial, mas limitada, muitos conteúdos são hospedados em servidores estrangeiros e protegidos por legislações que não facilitam a remoção ou rastreamento dos responsáveis, exigindo o fortalecimento de acordos multilaterais e instrumentos jurídicos de colaboração global.

## **CONCLUSÃO**

A rápida expansão da inteligência artificial (IA) tem impactado diversos aspectos da sociedade, trazendo benefícios e riscos, especialmente no que se refere à ética e aos direitos fundamentais. No Brasil, a recente sanção do Projeto de Lei 370/2024 institui um marco regulatório para a IA alterando o Código Penal para agravar a pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido com uso de IA ou outra tecnologia. Apesar dos avanços, persistem desafios na proteção da dignidade humana, especialmente diante do uso de deepfakes para criar conteúdo enganosos e lesivos.

Desse modo, a norma surge como resposta ao crescente uso de deepfakes em práticas de violência de gênero, reforçando a proteção da dignidade e integridade emocional da mulher no ambiente digital. Ao prever aplicação ampla e tratar-se de ação penal pública incondicionada, a legislação representa um avanço na responsabilização penal diante das novas formas de violência tecnológica.

Ainda, a norma reconhece o agravamento da violência psicológica contra a mulher quando praticada por meio de recursos tecnológicos como os deepfakes, cuja capacidade de manipulação realista de imagens e áudios amplia os danos à dignidade e à privacidade das vítimas.

Contudo, sua aplicação enfrenta entraves relevantes, como o anonimato dos agressores, a rápida disseminação do conteúdo e a dificuldade de sua remoção definitiva. Além disso, a escassez de preparo técnico das instituições e as barreiras à cooperação internacional limitam a eficácia da resposta estatal.

Portanto, é fundamental a adoção de medidas complementares à legislação, como a capacitação técnica de operadores do Direito para lidar com crimes digitais complexos, e o fortalecimento da cooperação internacional, visando a remoção ágil de conteúdos e a identificação de responsáveis hospedados em servidores estrangeiros. Essas ações são essenciais para assegurar a proteção efetiva das vítimas e a responsabilização dos ofensores diante das novas formas de violência digital.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 370, de 2024. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2390600](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2390600). Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025. Altera o art. 147-B do Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. AI Act | Shaping Europe's digital future. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/regulatory-framework-ai>. Acesso em: 20 maio 2025.

FANAYA, Patrícia Fonseca. Deepfake e a realidade sintetizada. *TecCogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1–10, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/teccogs/article/view/55982>. Acesso em: 22 jan. 2025.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212)*. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2023.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. Deepfakes pornográficas não consensuais. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/110993408/Artigo\\_Me\\_PAULO\\_GUSTAVO\\_LIMA\\_E\\_SILVA\\_RODRIGUES-libre.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/110993408/Artigo_Me_PAULO_GUSTAVO_LIMA_E_SILVA_RODRIGUES-libre.pdf). Acesso em: 27 jan. 2025.